DELIBERAÇÃO AC00 - 2472/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7145/2014/001
PROTOCOLO	: 1723559
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RECORRENTE	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO *DECISUM* – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – MULTA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO DESPROVIDO.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 1432/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Miranda MS, **Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida** (RG 644915 SSP/MS e CPF/MF 613.781.941-87), em face da **Decisão Singular n. 1432/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1320 do dia 05 de maio de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I – Pela REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 16/13); da formalização do Instrumento Contratual nº 32/13 e de sua execução, contrato esse celebrado entre o Município de Miranda e a pessoa física Dilma Ferreira Cintra Leite., em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;*
>
> ***II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA*** *à Ordenadora da Despesa e Ex-Prefeita do Município, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, correspondentes à formalização do contrato em tela, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;*
>
> ***III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*
>
> **..."**

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, apresenta justificativa (peça 01). Em síntese, aduz:

> **"...**

> **Justificativa:** Reconhecemos a falta em questão, haja vista, que por falha administrativa de pessoal feriu-se os dispositivos da IN TCE – 035/2011, no que tange a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorre que, como é do conhecimento de V. Excia(s), em 2013 o município de Miranda-MS teve alternância do chefe do Poder Executivo por duas vezes, assumindo em derradeiro a Prefeita Juliana Pereira Almeida de Almeida, tal alternância impôs por sacrificar todas as ações do Poder Executivo do Município de Miranda.
>
> Sem perder o foco temporal, considerando a atipicidade em que a Srª Prefeita é reempossada, sem que lhe houvesse oportunidade de tomar conhecimento das estruturas herdadas por meio de uma eficiente transição de mandato, há de se reconhecer que ficaram prejudicados alguns procedimentos administrativos, uma vez que o foco de um Administrador deve estar voltado em primeiro momento para o atendimento dos interesses da coletividade.
>
> ..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que aduz.

> "...
>
> Ao proceder à apuração dos fatos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo consignou que não obstante tenha deixado de requerer explicitamente algum pedido, subentende-se pelos sucintos motivos expostos, que a recorrente tenha interesse em que a multa regimental seja reconsiderada por esta Corte, no entanto, seus argumentos são inaceitáveis, uma vez que vige na Administração Pública o princípio da continuidade do serviço público, que dispõe que a interrupção do atendimento ao público independente que quem assume o poder de gestão. Além disso, se a recorrente se comprometeu a assumir o poder que lhe fora 'devolvido', por derradeiro, já podia prever que na sua condição de gestora municipal, diversos deveres decorreriam, dentre os quais o atendimento das exigências legais e regimentais dos órgãos fiscalizadores.
>
> Ponderando as ocorrências, justificativas e documentos arrolados nos autos, verifica-se que as irregularidades caracterizadas pela remessa intempestiva de documentos referentes ao contrato n. 32/2013 a esta Corte de Contas não restaram devidamente demonstradas, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Decisão recorrida, isto porque a Recorrente se limitou a demonstrar por meio de seus argumentos que realmente houve a remessa a destempo dos referidos documentos, devido à alternância de poder entre as gestões municipais, no entanto, os motivos por ela alegados não podem ser acatados, com fundamento no princípio da continuidade do serviço público.
>
> Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte requerente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, haja vista que a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente, não cumprindo assim com o prazo estabelecido nas normas regimentais desta Corte de Contas.
>
> ..."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 1432/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Juliana Pereira almeida de Almeida,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Como alhures ilustrado, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

1 O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Miranda MS, **Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida** (RG 644915 SSP/MS e CPF/MF 613.781.941-87), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 1432/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1320 do dia 05 de maio de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL.
SETAC. TST/ARP